



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2017

SF/17213.46862-02

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2017, da Senadora Regina Sousa, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para prever a oferta de transporte à mãe e a seus filhos recém-nascidos.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2017, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer garantia de transporte asséptico das mães e de seus filhos recém-nascidos entre o local do parto e sua residência, e da residência ao serviço de saúde, para complementação de exames. Para tanto, altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente), de modo a arrolar, entre os deveres dos serviços de saúde, o da oferta de transporte adequado (“asséptico”) para as mulheres e seus filhos recém-nascidos, entre os serviços de saúde e a residência dos interessados. Em seu art. 2º, estabelece que a norma entre em vigor noventa dias após sua publicação, de modo a que as instituições encarregadas possam se preparar para as novas atribuições.

Em suas razões, a autora justifica o projeto, no plano geral, como um novo capítulo de processo ainda longo de equalização das relações sociais no Brasil; e, em particular, como um bom meio para que recém-



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

nascidos e suas mães não se exponham a riscos desnecessários em período muito delicado de suas vidas, justamente aquele em que são lançados os alicerces para toda sua existência.

Após seu exame pela CDH, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos IV e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa deve opinar sobre proposições versando sobre direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental seu exame do PLS nº 53, de 2017.

No mesmo sentido, não se divisam óbices constitucionais formais ou materiais, visto ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar de assuntos de saúde e de integração social de setores marginalizados (Constituição Federal, art. 23, incisos II e X, e art. 24, inciso XII – excluída, nesse último caso, a competência dos Municípios), bem como caber ao Senado a iniciativa legislativa (Constituição Federal, art. 61, *caput*).

Tampouco há óbices de juridicidade: a proposição inova o ordenamento, não o contradiz, resulta do processo legislativo constitucionalmente definido e, portanto, caracteriza-se por organicidade e reveste-se de cogênci a.

No que diz respeito ao mérito, não há como não concordar com todos os argumentos lançados e com os meios utilizados para dirigir-se ao problema. Há que se louvar a iniciativa e a maneira relativamente singela com que são prevenidos eventos de consequências tão imperceptíveis quanto desastrosas para as vidas de nossas famílias.

SF/17213.46862-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Em razão do exposto o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17213.46862-02